



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0027311-71.2009.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : Unibanco Leasing Arrendamento Mercantil S/A (Adv. Celso Marcon)

APELADO : Júlio César Paulino da Silva Cavalcanti (Adv. Sérgio Augusto Ferreira Caju e outros)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TAC. ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

– Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o REsp. Nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CPC), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto”. Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança. Todavia, o exame do valor das tarifas revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação manejada interposta pelo Unibanco Leasing Arrendamento Mercantil S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de consignação e pagamento e revisão contratual declaratória por Júlio César Paulino da Silva Cavalcanti em desfavor do banco apelante.

Em sua decisão, o MM. Juiz entendeu abusiva a cobrança da TAC e condenou o banco a devolver, de forma simples, as quantias cobradas excessivamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e juros de mora a partir dos respectivos pagamento.

Inconformado, o banco, em suas razões recursais alega, em breve síntese: o princípio do *pacta sunt servanda*, a função social das tarifas e sua legalidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça absteve-se de opinar quanto ao mérito (fls. 101/103).

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto ao Unibanco Leasing Arrendamento Mercantil S/A, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a demanda. Contra essa decisão se insurge o banco apelante.

Primeiramente, vale ressaltar que a alegação no sentido de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados pela parte recorrida, mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos,

inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

A esse respeito, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”¹

Assim, no tocante à taxa de abertura de crédito (TAC), *in casu* denominada tarifa de cadastro, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

– Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

1 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

Neste cenário, são perfeitamente válidas as Tarifas de Emissão de Carnês e Tarifas de Abertura de Crédito contratadas até 30/04/2008, ressalvado o exame da abusividade no caso concreto.

No caso dos autos, a operação de crédito foi realizada em outubro de 2007, antes, portanto, do marco fixado pelo STJ, que determinou a legalidade das contratações das Tarifas de Abertura de Crédito e de Tarifa de Emissão de Carnê anteriores a 30/04/2008. Neste ponto, portanto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança.

Todavia, o próprio STJ autoriza, em cada caso concreto, o exame da abusividade, de modo a autorizar, ao menos, a sua redução. *In casu*, o valor cobrado a título de Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 600,00 – seiscentos reais) representam significativo custo em face do total financiado, valor este que, no meu sentir, não se amolda a um padrão de razoabilidade remuneratória para o serviço, caracterizando a abusividade da cobrança.

Desta forma, concluindo pelos excessos praticados, a repetição do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, pois há inequívoca prova dos valores abusivos cobrados a título de tarifas e serviços.

Isto não implica dizer, por outro lado, que deverá haver a devolução integral dos valores. No meu sentir, a devolução se limitará ao que for tido como abusivo. Neste caso, especificamente, entendo suficiente para remunerar o serviço de abertura de crédito a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como bem entendeu o magistrado processante. Importante lembrar, inclusive, que os valores foram pactuados já no distante ano de 2007, reforçando, portanto, a exacerbação da cobrança, que mesmo a título de hoje ainda se afigura irrazoável.

Desta forma, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca às tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, a repetição do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, diante da ilegalidade quanto à respectiva cobrança.

Nesse sentido entende o STJ:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. (...) As peculiaridades da espécie demonstram a configuração de má-

fé, o que dá ensejo à repetição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. A instituição bancária, em seu agravo, não combateu especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. Agravo regimental de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO não conhecido. Agravo regimental de CASSIO AURÉLIO GUEDES DE ALMEIDA provido.”⁴

Não se deve olvidar, ainda, que o promovente faz jus à devolução, na forma simples, dos juros proporcionais incidentes sobre o excesso cobrado a título de TAC, uma vez que, sendo abusiva a cobrança de valor que suplanta a R\$ 50,00 (cinquenta reais), como sobredito, abusiva também é a cobrança de juros contratuais incidentes sobre esse valor.

Ressalte-se, ademais, que a devolução da TAC deve ser feita na forma simples, ante a ausência de configuração da má-fé da instituição financeira.

Assim, a sentença *a quo* deve ser mantida em todos os seus termos, por estar em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça.

Isto posto, considerando que as soluções apresentadas encontram guarida na jurisprudência do STJ e deste Tribunal e o que autoriza o art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de julho de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

4 STJ – AgRg no Resp 977341 – Min. Luis Felipe Salomão - T4 – 28/10/2011.